



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.723637/2012-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.515 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente URIAS BUENO DA SILVA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 30/09/2008, 01/01/2009 a 31/08/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. APOSENTADO POR INVALIDEZ.

O aposentado por invalidez que volta a exercer atividade remunerada, além de incidir em causa de cancelamento automático da aposentadoria, torna-se novamente contribuinte da Previdência Social. Inteligência do artigo 46 da Lei nº 8.213/91.

ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente Substituta

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/08/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 11/08/2013 por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI, Assinado digitalmente em 13/08/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 14/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Arlindo da Costa e Silva, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leo Meirelles do Amaral e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

Relatório

Tratam os autos de *Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP* de contribuições previdenciárias com suposto crédito tributário decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, no período de fevereiro de 2008 a agosto de 2009, consideradas pelo recorrente como indevidas, em razão do recolhimento quando se encontrava aposentado por invalidez (fls. 02/49). Houve requerimento de prioridade calcado no art. 71 da Lei nº 10.471/03.

O pedido, realizado em 19/09/2011, foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Curitiba por intermédio do Despacho Decisório EQRESPRE/SEORT/DRF/CTA nº 44/2012, de 21/05/2005 (fls. 59/62). A decisão baseou-se na Informação Fiscal de fls. 57/58, na qual consta a consulta ao sistema informatizado da DATAPREV em que se apurou que o segurado encontrava-se aposentado por invalidez desde 01/10/1992 e que foi cadastrado como contribuinte individual em 23/09/2008 com código de ocupação de “Motorista de Táxi”. Também foi informado que constavam recolhimentos não contínuos entre as competências 05/2007 e 08/2009.

Irresignado, o recorrente protocolizou Manifestação de Inconformidade a fls. 67/74, pugnando pelo reconhecimento do direito creditório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) apreciou a Manifestação de Inconformidade, julgando-a improcedente, de forma a não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo recorrente.

Novamente inconformado, desta vez com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 88/95, em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

* No período dos recolhimentos, o recorrente encontrava-se aposentado por invalidez, não exercendo qualquer atividade remunerada por estar acometido pelo Mal de Parkinson em estágio avançado, a ensejar deficiência física, conforme Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual firmado pelos seus médicos;

* Os recolhimentos foram realizados para atender exigência da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil para aquisição de veículo por portador de deficiência, nos termos da Lei nº 8.989/95, e alterações posteriores.

* O recorrente não se enquadra no artigo 12, V, da Lei nº 8.212, de 1991. Na época dos recolhimentos, era mero permissionário da licença de táxi nº 1109, sendo que o veículo seria conduzido por outros colaboradores, conforme certidão fornecida pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS.

* A decisão fundou-se na presunção de atividade remunerada, entretanto a “presunção” não pode ser usada em prejuízo do contribuinte por ser a parte mais fraca da

relação tributária, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro contribuinte*. Além disso, as provas carreadas aos autos infirmam a presunção.

Por fim, pede a reforma da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR), a fim de se reconhecer o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

A discussão travada nos presentes autos decorre da dúvida sobre o fato de o recorrente ter exercido ou não atividade remunerada no período em que se cadastrou como contribuinte individual e efetuou recolhimentos como se exercesse atividade remunerada nesta condição.

Em desfavor do recorrente, constam os próprios fatos incontrovertidos de que o recorrente se declarava contribuinte individual e recolhia contribuições como se auferisse remuneração no desempenho dessa atividade de motorista de táxi.

Em seu favor, alega que se encontrava aposentado por invalidez, não exercendo qualquer atividade remunerada por estar acometido pelo Mal de Parkinson em estágio avançado. Traz Laudo de Avaliação de Deficiência Física e/ou Visual, datado de 24/07/2012, firmado pelos seus médicos, mas do qual não se extrai a data de início da doença e tampouco a condição do recorrente à época dos recolhimentos.

Iniciemos a análise dos argumentos e provas dos autos. Primeiramente, aduz o recorrente que era mero permissionário da licença de táxi nº 1109, sendo que o veículo seria conduzido por colaboradores, conforme **certidão** fornecida pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS (fls. 76). Entretanto, a referida certidão reafirma que o recorrente possuía **cadastro, entre “14/10/1975 e 17/09/2010, na condição de Motorista Profissional de Transporte Individual de Passageiros (Táxi)”** e que “foi permissionário do táxi 1109 no período de 12/06/2007 até 17/09/2010, conforme Termo de Permissão nº 2225”.

Cumpra reconhecer que a certidão fornecida pela Urbanização de Curitiba S/A – URBS (fls. 76) arrola outros colaboradores na utilização do táxi do recorrente, mas, para nenhum período, exclui o recorrente da condição de “motorista de táxi”.

Assim, se o recorrente (i) se auto-declara contribuinte individual, (ii) recolhe contribuições na condição de taxista e (iii) apresenta documentos de entidade competente que reafirma a sua condição de motorista de táxi para o período do recolhimento das contribuições, mostra-se plenamente justificado o indeferimento do pleito do recorrente.

Note-se ainda que o recorrente comprovou que possuía a **doença de Parkinson em 2012 (data do laudo)**, mas não que se encontrava impossibilidade de exercer a atividade de taxista no período dos recolhimentos, que é bem anterior. Ao menos, o recorrente poderia ter carreado aos autos documentos médicos referentes à época do suposto recolhimento indevido, mas não o fez.

Assim, pode-se afirmar que as alegações do recorrente resumem-se a afirmações vagas, que se encontram despidas de qualquer documento de suporte que comprove sua versão dos fatos. Em razão de estarem desacompanhadas das devidas comprovações,

ensejam a aplicação do aforismo jurídico “*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*”. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

No processo administrativo, há norma expressa a respeito:

Lei n° 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei

(destaques nossos)

Alega ainda o recorrente que os recolhimentos foram realizados para atender **exigência da Receita Federal** para aquisição de veículo por portador de deficiência, nos termos da Lei n° 8.989, de 1995, e alterações posteriores. Todavia, **não explicita porque** teria que se cadastrar como contribuinte individual para fazer jus aos benefícios próprios de deficientes físicos, exercentes ou não de atividade remunerada.

Por fim, deve-se destacar que a condição de aposentado por invalidez tampouco é suficiente para comprovar a ilegitimidade dos recolhimentos, pois é sabido que **o aposentado por invalidez que volta a exercer atividade remunerada**, além de incidir em causa de cancelamento automático da aposentadoria, **torna-se novamente contribuinte da Previdência Social** (Lei n° 8.213, de 1991, art. 46).

Assim, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator